



Comissão Para a Promoção de Boas Práticas

CÓDIGO DE ÉTICA DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE LISBOA (projecto)

O presente Código de Ética fundamenta-se nos princípios democráticos, nas normas sociais e na ética profissional e tem como objectivo contribuir para um entendimento comum sobre o comportamento expectável por parte dos trabalhadores ao serviço do Município de Lisboa. O conjunto de valores que o integram pretende orientar os trabalhadores no desempenho das suas funções, no sentido de reflectirem uma cultura de serviço público.

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

1. O presente Código de Ética aplica-se a todos os trabalhadores ao serviço da Câmara Municipal de Lisboa e das empresas municipais, qualquer que seja a natureza do seu vínculo, incluindo dirigentes e prestadores de serviços.
2. O presente Código pode ainda ser aplicado aos trabalhadores ao serviço da Assembleia Municipal de Lisboa, mediante deliberação desta.

Artigo 2º (Prosecução do interesse público)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem estar exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como definido pelos órgãos competentes do Município, com respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pessoas colectivas.
2. Os trabalhadores municipais devem abster-se de qualquer prática e recusar qualquer influência que implique a sua subordinação a interesses privados.

Artigo 3º (Legalidade)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem actuar com subordinação à Constituição, à lei e aos regulamentos aplicáveis.
2. Em caso de dúvida sobre o direito aplicável, a questão deve ser colocada aos superiores hierárquicos, não devendo essa dúvida servir como fundamento para a recusa ou protelamento da decisão.



Comissão Para a Promoção de Boas Práticas

Artigo 4º (Dever de obediência)

1. Os trabalhadores municipais devem cumprir as ordens e instruções emanadas em matéria de serviço pelos seus legítimos superiores hierárquicos, sem prejuízo do direito de delas reclamar e de exigir a sua transmissão por escrito.
2. O dever de obediência cessa quando o cumprimento das ordens ou instruções implique a prática de qualquer crime.

Artigo 5º (Imparcialidade)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem tratar imparcialmente os diferentes interesses privados com que se confrontem, não conferindo qualquer privilégio ou tratamento injustificado ou de favor a nenhum deles.
2. Os trabalhadores municipais devem actuar com base em critérios objectivos, sem comportamentos arbitrários que beneficiem ou prejudiquem qualquer cidadão ou pessoa colectiva.
3. Os trabalhadores municipais, quando está em causa o uso de poderes discricionários, devem assegurar que a situações iguais, de acordo com os critérios relevantes, correspondem decisões iguais.

Artigo 6º (Confiança)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem agir de modo a inspirar confiança aos cidadãos e pessoas colectivas que com eles contactam, contribuindo para transmitir do seu serviço uma imagem de legalidade, imparcialidade, prossecução do interesse público e respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e das pessoas colectivas.
2. Os trabalhadores municipais devem, em todas as circunstâncias, agir de forma a preservar a imagem institucional do Município e dos seus órgãos e serviços.

Artigo 7º (Colaboração)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem manter uma atitude de colaboração com os seus colegas e com os superiores ou subordinados hierárquicos.
2. A colaboração implica, nomeadamente, a partilha da informação relevante dentro do serviço ou com outros serviços, a chamada de atenção dos superiores hierárquicos para as



Comissão Para a Promoção de Boas Práticas

situações que possam implicar a tomada de providências, designadamente de natureza legislativa ou regulamentar, e a sugestão das medidas preventivas e correctivas que entendam adequadas e de melhorias nos processos de trabalho.

Artigo 8º (Serviço ao público)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem actuar com espírito de serviço ao público, nomeadamente prestando aos cidadãos ou pessoas colectivas informação correcta e atempada sobre os processos em que sejam interessados, nos termos previstos na lei, bem como sobre os seus direitos e os meios para os salvaguardar.
2. Os trabalhadores municipais devem respeitar o direito de reclamação, em especial como forma de recurso perante más condutas ou más práticas, e mostrar disponibilidade para ouvir os cidadãos e as pessoas colectivas que demandam os serviços.

Artigo 9º (Integridade)

1. Os trabalhadores municipais não devem retirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, nomeadamente através da utilização de informação interna, do uso de recursos públicos e da aceitação de presentes ou de quaisquer outros benefícios concedidos por cidadãos ou pessoas colectivas.
2. Os trabalhadores municipais não devem tomar decisões ou participar em procedimentos quando em relação a essa decisão ou a esse procedimento se encontrem em situação que envolva, directa ou indirectamente, qualquer conflito de interesses, nos termos previstos na lei.
3. Independentemente do disposto no número anterior, os trabalhadores municipais devem sempre declarar, em todos os procedimentos em que participem, quaisquer relações com o objecto desses procedimentos, ou com os respectivos interessados ou outros intervenientes, susceptíveis de criar dúvidas sobre a imparcialidade da sua actuação.
4. A declaração prevista no número anterior abrange, designadamente, a participação em sociedades com os interessados no procedimento, seus mandatários ou quaisquer outras pessoas que lhes tenham prestado serviços relacionados com esse procedimento, bem como qualquer outra ligação, directa ou indirecta, a essas sociedades.

Artigo 10º (Transparência)

1. Os trabalhadores municipais devem abster-se de toda a actuação que possa, por qualquer forma, impedir ou dificultar a publicitação e a acessibilidade das suas decisões ou dos procedimentos respectivos, salvas as excepções expressamente previstas na lei.



Comissão Para a Promoção de Boas Práticas

2. Os trabalhadores municipais devem fundamentar as suas decisões, bem como elaborar os seus pareceres ou outros documentos, de forma que seja clara e perfeitamente compreensível para os interessados nos procedimentos e para o público em geral.

Artigo 11º (Sigilo legal)

1. Os trabalhadores municipais devem salvaguardar, em todas as situações, e quando tal for imposto pela lei, o sigilo relativamente a matérias de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, abstendo-se de divulgar essas matérias e tomando ou propondo, consoante os casos, as providências adequadas para a protecção da respectiva confidencialidade.

2. O sigilo abrange especialmente os dados pessoais, informatizados ou não, detidos pelos serviços municipais.

Artigo 12º (Eficiência, eficácia e economia)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores municipais devem assegurar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos públicos, nomeadamente executando as suas tarefas de forma diligente, praticando os actos e tomando as decisões com celeridade e em tempo útil e evitando todos os tipos de desperdício e dilação.

2. Os trabalhadores municipais devem actuar de forma a respeitar a utilização mais eficiente, eficaz e económica dos recursos privados, na medida em que seja compatível com a prossecução do interesse público.

Artigo 13º (Responsabilidade)

Os trabalhadores municipais devem assumir a responsabilidade pelos seus actos e decisões, designadamente identificando sempre de forma clara a respectiva autoria.